



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER n.º: 430/2022
Processo n.º: 0510/2022
Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Retornam os autos a esta Procuradoria para análise do recurso administrativo interposto pela empresa Forte Construção e Tecnologia Eireli- ME em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou pois apresentou balanço patrimonial do ano de 2020, ao invés de apresentar balanço vigente do ano de 2021, no certame de que trata o Pregão Eletrônico n.º 020/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cerca/gradil em painel nylofor e portão pivotante nylofor composto de quadros, painéis e acessórios nas portarias principal e secundária bem como a remoção dos referidos gradis e portões existentes na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a empresa Forte Construção e Tecnologia EIRELI-ME manifestou-se de forma desmotivada, nada obstante o pregoeiro abriu prazo para complementação das razões, momento em que complementou seu recurso alegando que o Sicafe é suficiente para atestar a vigência do balanço,

Em manifestação acostada às fls. 491/499, o Pregoeiro manteve seu posicionamento, concluindo pela improcedência do argumento formulado pela empresa recorrente

É o Relatório. Passa-se a opinar.

Antes de adentrarmos na análise do mérito do recurso, faz-se necessário tecer algumas considerações:

A licitação sendo o meio estabelecido em Lei para eleger, em condições de igualdade com todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa para o ente público contém parâmetros e regras que devem ser conhecidas e obedecidas por todos aqueles que se dispõem a contratar com a administração pública, e esta última, por sua vez, pelo Princípio da Legalidade, decorrente do art. 5º, da Constituição Federal, somente está permitida a atuar dentro dos limites que a Lei impõe, não podendo dela se desviar sob pena de praticar ato inválido.

O conhecimento das regras e critérios aplicados nos certames é disponibilizado através do instrumento convocatório, também conhecido como a Lei interna das licitações e sua natureza tem a força para vincular todos os envolvidos no procedimento, quais sejam, de um lado os agentes públicos que devem exigir somente o previsto neste instrumento e o outro lado o licitante que deve satisfazer



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

essas exigências para lograr-se apto a contratar com o poder público. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000).

Qualquer conduta diferente do esperado pelas partes envolvidas é irregular e passível de penalidade para os dois pólos dessa relação. Dentro desse prisma pode-se concluir que não se caracteriza desvio de finalidade, a conduta do agente que pratica ações em obediência à Legalidade e moralidade, no procedimento licitatório, com o intuito de evitar prejuízos à ordem pública na medida em que prioriza a obediência a tais institutos.

É certo que no pregão eletrônico, a busca pelo menor preço deve ser considerada, no entanto, a verdadeira finalidade do ato de licitar é alcançar a melhor proposta, e entende-se por melhor proposta àquela que além de ter um bom preço atende às determinações legais.

Feito a síntese do necessário passemos à análise do mérito.

Em relação a exigência da apresentação do balanço patrimonial como um dos critérios para qualificação econômico-financeira, vale destacar, que teve sua origem prevista no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 e advém da previsão nos arts. 1.179, 1.180 e seguintes do Código Civil Brasileiro, os quais admitiram inclusive a sua substituição por escrituração mecanizada ou eletrônica:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Em obediência as normas acima transcritas, o item 41.2 do edital, estabelece que a licitante deve apresentar:

41.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

41.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

41.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

41.2.3. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

No caso em tela, a recorrente apresentou às fls. 401/404 o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2020.

Todavia, em sede de recurso, sustenta que o balanço patrimonial juntado aos autos tem sua validade estendida até 31.05.2022, conforme Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018, o que atenderia ao item 41.2 acima transcrito.

É pacífico o entendimento do TCU de que o balanço patrimonial do ano anterior é exigível a partir do dia 01 de maio, conforme Acórdão 2293/2018. Isso porque o Código Civil estabelece o dia 30 de abril como último dia para deliberação da assembleia/diretoria da empresa quanto ao balanço.

Em que pese a alegação da recorrente quanto a validade do balanço patrimonial apresentado, é cristalino a exigência editalícia, que estes documentos sejam referentes ao último exercício social, a saber, 2021. Tendo em vista, a data da sessão do pregão ocorrida em 10.05.2022.

Neste sentido, é sedimentada a jurisprudência do TCU, in verbis:

O prazo para aprovação do *balanço patrimonial* e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (**30 de abril**). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ. (grifo nosso).

Conquanto, evidencia-se que o prazo utilizado para a apresentação de documentos contábeis referentes a demonstração da saúde financeira da empresa no certame é aquele atinente ao Código Civil, o qual não guarda relação com os prazos relativos as obrigações fiscais, de modo que, o momento de transmissão em nada interfere no momento de elaboração.

Assim, não se solidifica a fundamentação da recorrente quanto ao cumprimento do item 41.2 do edital, tendo em vista que a sessão ocorreu dia 10.05.2022, ou seja, posteriormente a 30 de abril, e a empresa apresentou o balanço patrimonial de 2020.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, o não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)"

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter a recorrente no processo licitatório acarretaria óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres da doutrina brasileira, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a recorrente em seus fundamentos, e considerando o descumprimento do instrumento convocatório, opina-se pela manutenção da sua inabilitação.

Diante de todo o exposto e, corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Forte Construção e Tecnologia Eireli- ME.

Por fim, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 13 de julho de 2022.

Mariana Lago Bello
Mariana Lago Bello de Araujo
Subprocuradora Institucional

